



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.667, DE 2022** **(Do Sr. José Nelto)**

Prevê a abordagem, retorno à família ou acolhimento de crianças ou adolescentes em situação de rua, que não estejam acompanhadas de pelo menos um de seus pais ou responsáveis.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 10/10/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Prevê a abordagem, retorno à família ou acolhimento de crianças ou adolescentes em situação de rua, que não estejam acompanhadas de pelo menos um de seus pais ou responsáveis.

Apresentação: 24/10/2022 11:57 - Mesa

PL n.2667/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Sempre que houver crianças ou adolescentes em situação de rua, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, serão abordados, preferencialmente por profissionais do serviço social, a fim de se avaliarem as razões pelas quais não estão no seio da própria família.

Art. 2º Feita a abordagem, não havendo indícios de maus-tratos no âmbito familiar, imediatamente o serviço social identificará a família das crianças ou adolescentes em situação de rua, levando-os para seus pais ou responsáveis, que deverão ser advertidos acerca das responsabilidades que possuem.

§1º Havendo indícios de maus-tratos no âmbito familiar, imediatamente o serviço social notificará as autoridades competentes, esclarecendo as crianças ou adolescentes sobre a necessidade de acolhimento, para preservação de sua própria segurança.

§ 2º Na hipótese de as crianças ou adolescentes abordados não conseguirem identificar as próprias famílias ou seus endereços, também caberá esclarecer sobre a necessidade de acolhimento, para preservação da própria segurança.

Art. 3º Se as crianças ou adolescentes rejeitarem o acolhimento ofertado, o serviço social deverá indagar sobre as razões e, em percebendo manipulação por parte de adultos que não sejam familiares das crianças ou adolescentes, imediatamente acionará a polícia para a apuração de eventual prática de crimes contra as crianças ou adolescentes.



Art. 4º Conselheiros Tutelares, Policiais e demais agentes públicos, quando encontrarem crianças ou adolescentes em situação de rua, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, acionarão o serviço social, com o fim de que seja realizada a devida abordagem.

Parágrafo único: Na ausência de serviço social estruturado, ou na falta de atendimento por parte do serviço social acionado, o agente público que tiver encontrado crianças ou adolescentes em situação de rua, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, fará a abordagem de que trata o “caput”, buscando, primeiro, levá-los de volta para o seio da família e, em não sendo possível por qualquer razão, encaminhá-los para o serviço de acolhimento. Em qualquer dessas hipóteses, a autoridade competente será comunicada, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Em nenhuma hipótese, crianças ou adolescentes, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, passarão a noite na rua, sob pena de responsabilização do agente público que se omitir em tomar as providências para seu retorno à família ou para seu encaminhamento ao acolhimento.

Art. 6º Realizado o acolhimento, o mais rápido possível, as crianças ou adolescentes serão matriculados em instituição de ensino público, ficando, desde logo, autorizadas suas saídas para atividades educacionais, esportivas e culturais, bem como para cuidados com a saúde, com garantia de prioridade.

§ 1º Salvo situação de urgência ou emergência, saídas noturnas ficam absolutamente vedadas.

§ 2º Em nenhuma hipótese, os serviços de acolhimento serão utilizados como ambiente para fuga da vigilância dos pais, sendo certo que drogas lícitas e ilícitas restam vedadas, estando igualmente proibidos quaisquer tipos de armas.



§ 3º Quando a Assistência Social constatar que as próprias crianças ou adolescentes acionaram o serviço de acolhimento com o fim exclusivo de fugir da vigilância dos pais, imediatamente os levará de volta ao lar.

§ 4º Não será negado acolhimento a crianças ou adolescentes que acionarem, ou procurarem o serviço, para fugir de ameaças de morte ou lesão a sua integridade física, devendo ser avaliada a oportunidade de inclusão em programas específicos de proteção.

Art. 7º As entidades responsáveis pelos serviços de acolhimento deverão manter atualizados os registros acerca das atividades de cada um dos acolhidos, em especial as educacionais, esportivas e culturais, não sendo aceitável que saiam sem que os responsáveis pelo serviço saibam para onde vão.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito, dispor que sempre que houver crianças ou adolescentes em situação de rua, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, serão abordados, preferencialmente por profissionais do serviço social, a fim de se avaliarem as razões pelas quais não estão no seio da própria família. Feita a abordagem, não havendo indícios de maus-tratos no âmbito familiar, imediatamente o serviço social identificará a família das crianças ou adolescentes em situação de rua, levando-os para seus pais ou responsáveis, que deverão ser advertidos acerca das responsabilidades que possuem.

Quando a rua é o único recurso, crianças ficam sujeitas a múltiplos abandonos e privações, que tendem a aprofundar condições de vida já adversas e se perpetuar através das gerações. Nesses espaços, a luta pela sobrevivência é imperativa. Além de incidentes frequentes de violências de todas as ordens (física,



psíquica, emocional e simbólica), essas crianças são expostas desde cedo à falta de saneamento básico e higiene; à difícil manutenção de hábitos de alimentação saudáveis e ao aumento da fome; ao uso de drogas e à prática sexual como estratégia de sobrevivência; à imposição do trabalho infantil ou mendicância; e à evasão escolar, por exemplo.¹

Entre as 35,5 milhões de crianças com até 12 anos de idade no Brasil (PNAD Contínua 2018), há algumas para as quais a atenção permanece em segundo plano. Entre elas, crianças em situação de rua. Por definição, uma criança em situação de rua é toda pessoa ainda em desenvolvimento que, diante da vulnerabilidade, do rompimento de vínculos familiares e comunitários, e da violação de direitos, recorre a “logradouros públicos, áreas degradadas como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente e/ou intermitente”.²

Neste contexto, as instituições de acolhimento acabam sendo um espaço de proteção e precisam ser um local positivo, para que não sintam vontade de voltar para a rua. No entanto, embora seja uma medida provisória e deva ser respeitada como tal, muitas vezes essa volta para casa não vai acontecer, prolongando muito a “situação de limbo” e, aos poucos, vão tendo menos chances de reinserção social. Daí a importância de agir com rapidez no sentido de articular as várias políticas que possam dar suporte aos pais e à família de extensão.

Um estudo realizado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), divulgado em março de 2020, projeta que havia aproximadamente 222 mil brasileiros nas ruas naquele ano. Em 2019, 664 eram crianças ou adolescentes. Apesar do alto contingente de pessoas morando nas ruas, não há uma contagem oficial dessa população pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o que dificulta sua caracterização e a identificação de demandas específicas. Além disso, levantamentos não trazem dados sobre crianças pequenas, grupo mais vulnerável que deveria ter prioridade na elaboração de políticas públicas.³

¹ <https://lunetas.com.br/criancas-em-situacao-de-rua/>

² <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais>

³ <https://www.ipea.gov.br/portal/>



Ainda que crianças devam ser tratadas com prioridade absoluta, com força de lei pelo artigo 227 da Constituição Federal, o descaso sistemático e a falta de assistência às suas necessidades básicas parecem fazer parte de um projeto de país para o qual o futuro está à espreita, mas nunca chega.⁴

Em razão do que já exposto, é de suma importância que haja uma cobertura integrada de políticas sociais, capazes de oferecer suporte e orientação para retirar as crianças da rua, e as mesmas possam ir à escola, recebam atendimento de saúde adequado, inclusive apoio psicossocial e emocional, e tenham acesso a serviços de assistência focados em esporte, cultura, lazer. Ou seja, “a proposição tem o objetivo de garantir que os filhos possam permanecer no seu contexto familiar e que essa família tenha condições de cuidar deles”.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/



FIM DO DOCUMENTO